



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Avaliação Competitiva nº OC037214/2026

OBJETO: Construção de um Prédio de Pesquisa Socioambiental

RECORRENTE: Roswand Tecnologia e Sustentabilidade Ltda.

RECORRIDA: Construtora Alcance Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Roswand Tecnologia e Sustentabilidade Ltda. em face de sua inabilitação no certame em epígrafe.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que as certidões apresentadas encontravam-se válidas na data originalmente prevista para a realização do certame. Argumenta que, em razão da retificação do edital, que prorrogou o prazo do procedimento, parte das certidões perdeu sua validade, circunstância que não deveria ensejar sua inabilitação.

A Recorrente alega, ainda, que a documentação apresentada para comprovação da capacidade técnica consiste em Certidões de Acervo Técnico-Profissional (CAT), documento vinculado ao profissional responsável técnico e não à empresa executora. Nesse sentido, defende que a documentação apresentada deve ser aceita para fins de comprovação da qualificação técnica, uma vez que está vinculada ao responsável técnico integrante de seu quadro profissional.

Por fim, argumenta que a previsão de antecipação financeira constante em seu cronograma físico-financeiro representa mera prática comercial e operacional, afirmando possuir plena capacidade econômico-financeira para executar o contrato independentemente de qualquer pagamento antecipado.

Em contrarrazões, a empresa Construtora Alcance Ltda. defende que, embora tenha havido prorrogação do prazo do edital, compete à licitante acompanhar a validade dos documentos apresentados e assegurar a manutenção da regularidade de sua documentação durante todo o procedimento licitatório.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, sustenta que o edital exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa proponente e que a apresentação exclusiva de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do responsável técnico, ainda que integrante do quadro técnico da empresa, não é suficiente para comprovar o acervo técnico da pessoa jurídica.

A Recorrida argumenta, ainda, que o edital é claro e objetivo quanto às condições de pagamento, não havendo margem para interpretação diversa.



Assim, a previsão de pagamentos antecipados constante do cronograma físico-financeiro da Recorrente estaria em desacordo com as exigências editalícias, não podendo ser afastada pela simples alegação recursal de que a empresa possuiria recursos próprios para executar o contrato sem a referida antecipação.

Por fim, a Recorrida destaca que as certidões de registro junto ao CREA, tanto da pessoa jurídica quanto do responsável técnico, encontravam-se vencidas na data de abertura das propostas. Ressalta, ainda, que apenas após a divulgação do resultado foi apresentada certidão atualizada referente ao responsável técnico. Dessa forma, entende não ter sido comprovada a regularidade do registro profissional perante o CREA-AM, caracterizando mais uma desconformidade em relação às exigências estabelecidas no edital.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que tanto o recurso administrativo interposto pela empresa Roswand Tecnologia e Sustentabilidade Ltda. quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa Construtora Alcance Ltda. foram protocolados dentro dos prazos estabelecidos no edital, atendendo aos requisitos de tempestividade e regularidade formal. Assim, ambos devem ser conhecidos.

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O item 4.6 do Edital estabelece que a apresentação de certidões com prazo de validade expirado acarretará a inabilitação do fornecedor. Por sua vez, o item 4.7 dispõe expressamente que não serão admitidos envios de documentação após a data prevista no instrumento convocatório. Já o item 16.3 prevê que alterações nos termos do Edital que possam impactar a formulação das propostas ensejarão a reabertura do prazo para sua apresentação, enquanto o item 16.13 assegura que o andamento do processo pode ser acompanhado por qualquer interessado por meio do sítio institucional.

No caso em análise, a Recorrente sustenta que as certidões apresentadas encontravam-se válidas no momento de seu envio e que perderam a vigência em razão da prorrogação do prazo do certame. Contudo, tal argumento não merece prosperar. Verifica-se que a documentação de habilitação foi encaminhada pela empresa em 13/08/2026, ao passo que a Retificação do Edital, responsável pela prorrogação do prazo da Avaliação Competitiva, foi publicada em 07/08/2026, em observância ao disposto no item 16.3 do instrumento convocatório. Portanto, quando realizou o envio da documentação, a Recorrente já tinha pleno conhecimento do novo cronograma do certame e, conseqüentemente, da necessidade de manter válidos os documentos exigidos para habilitação.



Além disso, o Edital é claro ao estabelecer, em seu item 4.6, que a apresentação de certidões vencidas constitui motivo de inabilitação. Da mesma forma, não é possível à Comissão de Seleção de Fornecedores (CSF) considerar documentos atualizados apresentados apenas em sede recursal, uma vez que tal medida afrontaria diretamente o disposto no item 4.7 do Edital, que veda a complementação documental após o prazo fixado para apresentação das propostas.

A Recorrente invoca, ainda, o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a possibilidade de atualização das certidões apresentadas. Contudo, tal argumento não merece acolhimento. O presente procedimento encontra-se submetido às regras específicas estabelecidas no Edital e no Regulamento de Compras, Contratação de Serviços e Alienações do IDSM, os quais disciplinam de forma expressa os requisitos de apresentação, validade e admissibilidade da documentação de habilitação. Nesse sentido, o item 4.7 do Edital veda expressamente o envio ou a substituição de documentos após a data fixada para sua apresentação, não sendo possível admitir, em sede recursal, a juntada de certidões atualizadas com a finalidade de suprir irregularidades constatadas durante a fase de habilitação. Assim, a eventual possibilidade de atualização documental prevista na legislação invocada pela Recorrente não afasta a observância das regras específicas que regem o certame, as quais vinculam tanto os participantes quanto a Administração, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

No tocante à qualificação técnica, o item 5.1.2 do Edital exige a apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica expedidos em nome da empresa proponente, admitindo-se, para fins de comprovação, a apresentação de CAT ou CAO. A Recorrente argumenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento vinculado ao profissional responsável técnico, e não à pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços.

Entretanto, embora a CAT seja documento apto a demonstrar o acervo técnico-profissional e a experiência do responsável técnico vinculado à empresa, a exigência prevista no item 5.1.2 do Edital refere-se à comprovação da capacidade técnica da própria proponente, mediante apresentação de atestados ou declarações expedidos em seu nome. Nesse contexto, a documentação apresentada pela Recorrente não comprovou, na forma exigida pelo instrumento convocatório, o requisito relativo à pessoa jurídica. Portanto, ainda que as CATs apresentadas demonstrem a qualificação técnico-profissional do responsável técnico indicado, elas não atendem, por si só, à exigência editalícia de comprovação da capacidade técnica da empresa proponente, razão pela qual o requisito não pode ser considerado cumprido.

Ainda no que se refere à habilitação técnica, o item 5.1.4 do Edital exige a apresentação das certidões de registro da empresa proponente e de seu



responsável técnico perante o CREA. Todavia, conforme apontado nas contrarrazões, tais documentos também foram apresentados com prazo de validade expirado, configurando mais uma desconformidade com as exigências editalícias e reforçando a medida de inabilitação adotada.

Por fim, quanto à proposta financeira, o item 6.2.4.1 do Edital veda expressamente a previsão de pagamentos antecipados no cronograma físico-financeiro. Não obstante, a Recorrente incluiu em sua proposta a previsão de antecipação correspondente a 30% do valor contratual para o início da execução dos serviços.

Embora tenha alegado, em sede recursal, que tal previsão decorre de prática comercial e operacional usual em contratos executados no interior do Estado do Amazonas e que possui plena capacidade para executar o objeto sem qualquer adiantamento financeiro, permanece o fato de que a proposta originalmente apresentada encontra-se em desacordo com condição objetiva prevista no instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que o item 16.7 do Edital estabelece que não serão consideradas propostas apresentadas em desconformidade com suas disposições. Assim, a posterior manifestação da Recorrente acerca da desnecessidade do pagamento antecipado não possui o condão de sanar a irregularidade existente na proposta originalmente submetida à análise da Comissão.

3. DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretora Administrativa, no exercício de suas atribuições, **conhece do recurso administrativo interposto pela empresa Roswand Tecnologia e Sustentabilidade Ltda., por ser tempestivo, mas, no mérito, nega-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão de inabilitação da Recorrente, bem como o Resultado Classificatório anteriormente divulgado.

Determina-se, ainda, a publicação do resultado final da Avaliação Competitiva nº OC037214/2026 e a adoção das providências necessárias para a convocação da empresa vencedora à assinatura do respectivo contrato, nos termos das disposições editalícias.

Tefé/AM, 22 de setembro de 2026.

ioyce@mamiraua.org.br

D4Sign

JOYCIMARA ROCHA DE SOUSA FERREIRA
Assinado

JOYCIMARA ROCHA DE SOUSA FERREIRA
DIRETORA ADMINISTRATIVA

AC OC037214-2026 Termo de Julgamento pdf
Código do documento 71870513-0cef-4639-a2d7-68f8307325a1



Assinaturas



joycimara rocha de sousa ferreira
joyce@mamiraua.org.br
Assinou

joycimara rocha de sousa ferreira

Eventos do documento

22 Sep 2026, 18:06:51

Documento 71870513-0cef-4639-a2d7-68f8307325a1 **criado** por JOYCIMARA ROCHA DE SOUSA FERREIRA (7ca65c07-686e-4263-be87-76a94f44b87c). Email:compras@mamiraua.org.br. - DATE_ATOM: 2026-09-22T18:06:51-03:00

22 Sep 2026, 18:08:35

Assinaturas **iniciadas** por JOYCIMARA ROCHA DE SOUSA FERREIRA (7ca65c07-686e-4263-be87-76a94f44b87c). Email: compras@mamiraua.org.br. - DATE_ATOM: 2026-09-22T18:08:35-03:00

22 Sep 2026, 18:13:18

JOYCIMARA ROCHA DE SOUSA FERREIRA **Assinou** - Email: joyce@mamiraua.org.br - IP: 200.131.13.120 (200.131.13.120 porta: 52790) - Documento de identificação informado: 522.223.142-91 - DATE_ATOM: 2026-09-22T18:13:18-03:00

Hash do documento original

(SHA256):7f1ed0900738d2586acff5242602b868d3d1d44a0eba166b9e1c96c70356ece4
(SHA512):8add27d121a9ecc2d3396638df92498cc61b3a6c9c835a946f628ad64d597cff62441b68727ab20492c01452a377c9920b385ac9fc4ea702e3d20ce412f7aa20

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.